



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00821/06

Fl. 1/1

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Instrumentos de planejamento. Plano Plurianual (PPA), quadriênio 2006/2009. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Determinação de encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise dos demais instrumentos de planejamento e das contas.*

**ACÓRDÃO APL TC 94 /2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00821/06, que trata do Plano Plurianual (PPA), período 2006/2009, do Município de São João do Rio do Peixe, encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas; e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório às fls. 41/43, concluiu que o PPA não preenche os requisitos mínimos de conteúdo e forma estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução RN TC nº 07/2004, cabendo a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude de: (1) falta de autenticação da cópia remetida ao TCE para análise; e (2) falta de comprovação da publicação em veículo de imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO que, apesar de ciente das falhas, conforme ALERTA nº 25/2006, fl. 44, o gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos;

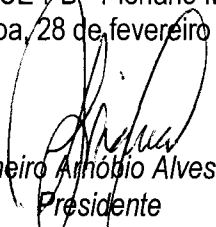
CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

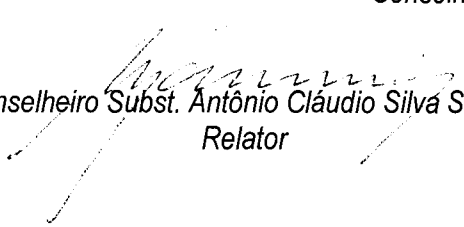
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, ACORDAM em:

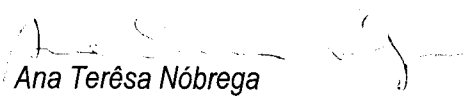
- I. aplicar a multa pessoal ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas no PPA, quadriênio 2006/2009, a ser recolhida voluntariamente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato no DOE, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, na forma do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- II. determinar o encaminhamento do processo à DIAFI/DIAGM4 para subsidiar a análise dos demais instrumentos de planejamento e das contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

  
Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB